



## **RAZÕES DO VOTO**

### **Egrégio Plenário,**

Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais nas áreas da educação e saúde.

Desse modo, salienta-se que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **35,10%** (trinta e cinco vírgula dez por cento) das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação aos recursos recebidos por conta do FUNDEB, foram aplicados **100%** (cem por cento) na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

No que tange à saúde, foram aplicados **20,64%** (vinte vírgula sessenta e quatro por cento) do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, cumprindo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III e § 4º do ADCT.

Especificamente sobre as despesas com pessoal do Poder Executivo, destaco que totalizaram 26.093.878,71 (51,60%) e demonstram que, apesar do gestor não ter superado o limite máximo permitido de 54%, foi ultrapassado o limite prudencial de 95% (R\$ 25.942.170,11 ).

Destarte, o atual prefeito deve ser alertado que, nos termos do parágrafo único do art. 22 da LRF e da Resolução Normativa 4/2011 deste Tribunal, ele está proibido de realizar medidas que implicam no aumento de despesa dessa natureza, sendo conveniente enfatizar que essas vedações devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial.

Feitas essas observações, passo a comentar acerca da única irregularidade que permaneceu nos autos, a qual retrata **a não avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre.**

Pois bem, na sua defesa o gestor confirma a falha, mas alega que não houve prejuízo ao erário, nem à Administração Pública, uma vez que os



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

gastos públicos respeitaram todos os limites legais aplicáveis, seja de pessoal ou despesa correntes.

As justificativas apresentadas apenas confirma a impropriedade e independentemente da ausência de dano, convém realçar que é dever da Administração dar total transparência a todos os seus atos, de modo a oportunizar um efetivo controle social.

Em que pese essa ressalva, é próprio depreender que a referida impropriedade por si só não macula as contas, razão pela qual, igualmente o procurador de contas, vou me limitar a recomendar ao Legislativo Municipal que advirta o chefe do Executivo sobre a essencialidade de observar o princípio da transparência da gestão pública, o qual oportuniza a participação dos cidadãos na avaliação da gestão fiscal, segundo determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Adentrando nos resultados das políticas públicas**, os quais são considerados nas contas anuais de governo para fins de emissão de alertas e recomendações, percebo que o gestor precisa realizar aprimoramentos, pelos seguintes motivos:

**Na educação**, apesar da avaliação global ter sido **positiva**, pois o ente está acima da média brasileira em **8,0 indicadores**, alguns aprimoramentos precisam ser realizados, com o intuito de melhorar o percentual que está abaixo da média nacional e os indicadores que pioraram considerando o próprio desempenho anterior do ente.

**Já no que concerne à saúde**, embora o resultado tenha sido **razoável** (soma dos escores **5,5**), houve piora em 3 indicadores.

Por conseguinte, quero alertar o gestor acerca da importância de melhorar urgentemente os indicadores que estão abaixo da média nacional e aqueles que repercutiram negativamente, comparando com o seu próprio desempenho anterior, praticando atos eficazes, incluindo aqui as recomendações feitas pela área técnica e, dentro do seu poder discricionário, realizar outros procedimentos que julgar pertinentes.

Encerrados os tópicos contidos nestes autos e, buscando unicamente contribuir, de modo a propiciar à sociedade e ao atual gestor uma noção completa da situação do **Município de Juara**, entendo relevante narrar algumas outras informações, quais sejam:



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Este Tribunal, a partir da metodologia utilizada pelo FIRJAN e com base nas informações extraídas do Sistema APLIC, desenvolveu o Índice de Gestão Fiscal -IGF, composto por cinco indicadores, a fim de avaliar a gestão fiscal dos municípios mato-grossenses.

Embora os índices ainda não tenham sido homologados pelo Tribunal Pleno, entendo conveniente apresentá-los, com o propósito de estimular a cultura de responsabilidade administrativa e aperfeiçoamento das decisões quanto à alocação dos recursos públicos.

Vale esclarecer que o índice é uma fórmula composta por 5 indicadores que versam acerca da receita própria, gasto com pessoal, liquidez, investimentos e custo da dívida.

Posto isso, assinalo que o Município de **Juara** alcançou o índice de 0,64, ficando abaixo da média estadual que é de 0,65. No ranking dos 141 municípios avaliados, o mencionado ente ocupa a nonagésima segunda (92ª) posição.

Por fim, **sobre os resultados da política de segurança pública, que é de responsabilidade dos governos estadual e federal** e, visam a, neste momento, apenas servir como subsídio e instrumento de gestão, acentuo que:

A avaliação é feita por regiões do Estado, sendo que o Município de **Juara** está localizado na Região de “Sinop”, a qual apresentou resultado “Boa- Regular”.

Pelos precedentes argumentos, **acolho** o parecer ministerial e  
**VOTO,**

Com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, inciso I da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007, 29 inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 do Tribunal de Contas, pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, do exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Juara**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. José Alcir Paulino**, tendo como co - responsável a contadora, Sra. Marcia Aparecida Gomes Bachega - CRC-MT 3532/O-8, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**Voto, ainda, no sentido de recomendar** ao Poder Legislativo de Juara que determine ao chefe do Poder Executivo Municipal que:

- nos termos do parágrafo único do art. 22 da LRF e da Resolução Normativa 4/2011 deste Tribunal, não realize medidas que implicam no aumento de despesa com pessoal, sendo conveniente enfatizar que essas vedações devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial;

- observe o princípio da transparência da gestão pública, devendo as metas fiscais serem avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e,

- aplique com maior eficiência os recursos destinados à saúde e educação, de modo a melhorar os pontos negativos constatados neste autos.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º, da Res. 14/2007).

**É o voto.**

Gabinete de Conselheiro, 14 de outubro de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

mif/revpb

